



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 574 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 10/09/2003
PROCESSO Nº 1/1867/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200106027
RECORRENTE: DINAPE DIST. NACIONAL DE PEÇAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

EMENTA: ICMS - Baixa - Omissão de Saídas. Autuação NULA.
Falta de demonstrativo de diferença apurada no Termo de Notificação, possibilitando o conhecimento da irregularidade, pelo contribuinte, possibilitando o uso da espontaneidade. Defesa tempestiva. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela Nulidade da ação fiscal, modificando o julgamento de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Segundo o auto de infração, após o exame procedido na documentação da firma, para efeito de baixa de inscrição de CGF, fora constatado uma diferença na conta mercadoria, verificada pela falta de emissão de documentos fiscais de suas operações no período de 01/01/1996 a 22/05/2001.

Apontam como dispositivos infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e como penalidades o art. 878, III, "I" do mesmo diploma legal.

Tempestivamente, a autuada apresenta a defesa, alegando que o lançamento fiscal não está correto, pois se trata de transferência de vasilhames cheios e vazios, quando a distribuidora que vende o gás liquefeito de petróleo, emite uma nota fiscal dos vasilhames vazios, pois se trata apenas de uma mera formalidade fiscal, não existindo assim, tais lançamentos contábeis, uma vez que o ICMS é recolhido pela empresa distribuidora. Pelo exposto, requer a improcedência da autuação.

É o Relatório.

VOTO:

O Auto de Infração acusa o contribuinte de haver omitido vendas no período de 01/01/96 a 22/05/2001 sem a documentação fiscal.

Na instância singular o feito foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão condenatória exarada pela julgadora monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário, alegando, preliminarmente, nulidade do feito fiscal, sob o argumento de que o Termo de Notificação foi expedido e enviado ao contribuinte sem qualquer documento ou planilha que demonstrasse a diferença alegada na conta mercadoria.

Assevera que a suposta diferença somente foi elaborada no dia 11/07/2001 no documento denominado Informação Fiscal no Pedido de Baixa, isto é, na data da lavratura do auto de infração nº 2001.06027.

Assegura que, somente tomou conhecimento do referido demonstrativo quando já havia expirado o prazo para regularização pela via da espontaneidade.

Aduz ainda que não pode ter como válido um Termo de Notificação que faz referência a uma diferença na conta mercadoria, sem, contudo, demonstrar, numericamente, a origem dessa diferença.

Verifica-se que o Termo de Notificação deveria ter sido acompanhado de demonstrativo da diferença apurada pelo agente fiscal, possibilitando, assim, o conhecimento da irregularidade, pelo contribuinte, facultando-lhe o uso ou não da espontaneidade prevista na legislação pertinente.

Sendo assim, a espontaneidade do contribuinte restou prejudicada.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para a modificação da sentença condenatória de 1ª instância, julgando NULO o auto de infração, segundo o parecer da douta PGE.

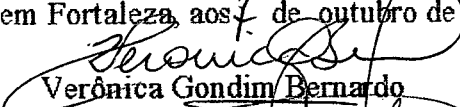
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente DINAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 7 de outubro de 2.003.


Verônica Gondim Bernardo

PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO